



Drogarias
Ponto do Remédio

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
BIO BLUE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Processo nº 05576660820238040001/AM

(JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL E ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS/AM)

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o Juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela sociedade abaixo indicada em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05:

BIO BLUE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.444.402/0001-31, com sede na Rua dos Barés, n.º 249, Bairro do centro, Manaus, Amazonas, Cep: 69.005-020.



SUMÁRIO

1.	DEFINIÇÕES	4
2.	INTRODUÇÃO	5
2.1.	Histórico e Evolução	5
3.	DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	8
4.	DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	8
4.1	Dos Objetivos da Lei 11.101/05	8
4.2	Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05.....	9
4.3	Síntese dos Meios de Recuperação Adotados.....	9
4.3.1	Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I).....	10
4.3.2	Da Reorganização Societária, Criação de Subsidiária Integral Operacional (artigo 50, II) e Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI – artigo 60).....	10
4.3.3	Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI)	10
4.3.4	Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII).....	10
4.3.5	Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (artigo 50, IX)	11
4.3.6	Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI e art. 60).....	11
4.3.7	Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII).....	12
4.3.8	Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05).....	12
5.	DOS CREDORES: CLASSES E PAGAMENTOS	12
5.1	Das Classes.....	12
5.2.	Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento	15
5.2.1	Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes.....	15
5.2.2	Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real	16
5.2.3	Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados	16



Drogarias
Ponto do Remédio

5.2.4	Classe III – Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	18
5.3	Critérios para créditos aderentes.....	19
6.	DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO	19
7.	MEIO DIVERSO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS: CRÉDITOS JUDICIAIS ILÍQUIDOS	21
8.	DA NOVAÇÃO	21
9.	LEILÃO REVERSO DOS ATIVOS.....	21
10.	DA EXTINÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS	22
11.	DAS MODIFICAÇÕES DO PLANO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES	23
12.	JULGAMENTO POSTERIOR DE AÇÕES E/OU INCIDENTES PROCESSUAIS.....	23
13.	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	23



1. DEFINIÇÕES

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: é a divisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações das recuperandas existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do Plano de recuperação judicial.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: é a data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (25/07/2023).

Data do Deferimento: é a data da publicação da decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial (25/08/2023)

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.



Taxa Referencial (TR): é a taxa instituída pela Lei 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações.

Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP): é calculada com base em dois parâmetros, uma meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Unidade Produtiva Isolada (UPI): é cada unidade produtiva isolada das recuperandas, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação de Empresas, cuja alienação poderá se dar por meio da constituição de subsidiária, fundo imobiliário, ou qualquer outra estrutura que as recuperandas entendam mais adequada para o atendimento de sua finalidade específica.

2. INTRODUÇÃO

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as recuperandas ingressaram, em 25 de julho de 2023, com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante o 21º Juízo da Vara Cível e Acidentes do Trabalho da comarca de Manaus/AM e tombada sob o nº **0557666-08.2023.8.04.0001**.

Atendidos os pressupostos legais insculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 22 de agosto de 2023, e publicado em diário de justiça no dia 25/08/2023, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial a empresa Medeiros, Medeiros & Santos Administração Judicial de Falências e Empresas em Recuperação Judicial LTDA, CNPJ n.º 31.590.833/0001-83, tendo como profissionais responsáveis Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691) e Breno Dantas Cestaro (OAB/AM 7.352), que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

2.1. Histórico e Evolução

Determina a lei que as recuperandas expliquem quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que quando houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está



a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.



Drogarias
Ponto do Remédio

No presente caso, a crise pela qual as recuperandas passaram e culminou na necessidade do ingresso do processo de recuperação judicial, teve início em agosto de 2020. Mesmo com um cenário econômico adverso devido a pandemia de COVID-19, a Bio BLUE (Ponto do remédio) acreditando na potencialidade de seu negócio deu mais um passo em sua estratégia de expansão e migrou de lojas físicas para digitais, ensejando a pivotagem empresarial de seu negócio. Para realizar seu novo empreendimento, a empresa se financiou em empréstimos bancários que saltaram de 2,5% a.a. para, atuais, 13,75% a.a. e colapsou no início de 2023.

Como o projeto E-commerce é muito sofisticado e necessita de mão-de-obra específica, além de escassa na nossa região norte. Para o ponto do remédio, o reflexo direto da crise de financiamentos e altas taxas de juros, gerou a intercorrência necessária para queda da demanda e alto custo financeiro, deixando sua operação extremamente debilitada. Foi necessário a captação de recursos com outras instituições financeiras a um custo muito mais elevado, o que ocasionou uma alavancagem financeira acima de sua capacidade operacional.

LOJA	VENDAS - Em R\$ K												TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	2022	2021	2020	2019	2018
Boulevard	80	43	82	62	55	48	48	43	33	37	33	31	595	117	-	167	261
Centro	401	186	235	162	163	131	142	112	59	59	55	62	1.767	2.631	2.776	1.323	685
Educandos	164	97	105	83	82	71	63	58	45	52	40	27	887	1.163	1.433	921	64
Japiim	161	84	112	62	51	53	43	45	33	28	22	18	712	1.196	1.311	675	
P10	243	99	104	107	89	83	61	61	47	35	28	23	980	1.386	1.430	416	
Torres	198	76	103	84	78	101	70	59	47	51	44	41	952	1.393	1.715	-	
TOTAL	1.247	585	741	560	518	487	427	378	264	262	222	202	5.893	7.886	8.666	3.503	1.011



Ano	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Venda	1011	3503	8666	7886	5893	300
Lojas	3	5	5	6	6	2
Colaboradores	15	32	35	40	38	8

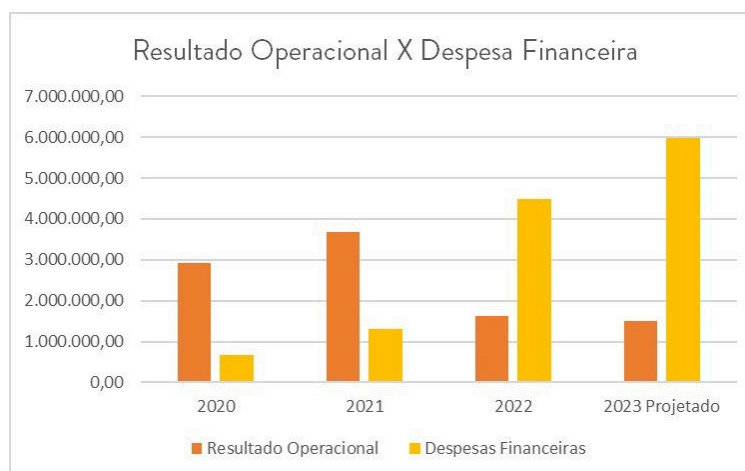
O efeito dessa sistemática no fluxo de caixa foi e está sendo nefasto para a operação da empresa.



No ano de 2022, o Ponto do Remédio “BioBlue” pautou um prejuízo preliminar de R\$ 2.788.000,00, mas ainda enfrentou e enfrenta o desafio de refinanciar a compra de seu estoque. As recém inauguradas lojas não obtiveram um faturamento expressivo e precisavam passar pelo processo de conquista de novos clientes e maturação do ponto.

Nesse momento, as dificuldades financeiras eram muitas e a empresa já enfrentava protestos e registros no SERASA por parte dos fornecedores.

Atualmente, sem o aumento esperado nas vendas das lojas, a Bio Blue não está conseguindo gerar resultado operacional suficiente para honrar o serviço da dívida, gerar caixa para a manutenção de sua atividade e para cumprir com o volume elevado de amortizações.



Em suma, a partir do resultado operacional insuficiente, a empresa não consegue continuar com a estratégia de captação de recursos na operação para manutenção de sua atividade. Desta forma se viu forçada a inadimplir com suas obrigações correntes, o que acarreta um aumento da despesa financeira e consequentemente da redução do resultado. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos seus fornecedores, o que implica diretamente no abastecimento das lojas, acarretando na redução de seu faturamento.

Assim, a crise financeira (“crise de caixa”) acabou afetando a capacidade de pagamentos, consequentemente, a capacidade operacional, gerando uma crise econômica.

Deste modo, além de não gerar resultado operacional, a empresa não está conseguindo amortizar suficientemente o passivo contraído o que caracteriza uma verdadeira



crise econômico-financeira-patrimonial.

Em tal contexto situa-se a presente recuperação judicial e o plano recuperacional ora apresentado cujo objetivo é restaurar a saúde financeira da sociedade empresária para que esta volte a gerar caixa operacional suficiente para cumprir todas as suas obrigações correntes e amortizar os passivos assumidos em virtude das quedas de faturamento mencionadas.

3. DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, este Plano consolida-se com o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos das recuperandas.

Destaca-se que estes documentos possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos anexos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, será instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e as diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

O Plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades apresentadas pelas Recuperandas serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição elencada neste Plano.

O Plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da



tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexado ao processo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das sociedades recuperandas.

4.3.2 Da Reorganização Societária, Criação de Subsidiária Integral Operacional (artigo 50, II) e Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI – artigo 60)

Na esteira da reestruturação, a empresa, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos, poderá constituir, com seus ativos, sociedades subsidiárias com propósitos operacionais, bem como efetivará movimentos societários, tais como fusão, incorporação e cisão.

4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI)

As sociedades recuperandas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa, tais como, cortes de custo, racionalização e melhorias de processos e implantação de boas práticas de governança corporativa.

Ainda, a empresa e/ou suas subsidiárias poderá(ão) adotar outras providências visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para capital de giro, tais como a oneração de bens disponíveis.

4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII)



Alternativamente, as recuperandas poderão adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (artigo 50, IX)

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens e/ou estoques em dação em pagamento ao previsto neste Plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores, bem como a majoração destes ativos frente ao passivo existente, realizando-se assim uma amortização otimizada do passivo.

No tocante aos credores, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação, bem como através da oferta de participação societária frente as subsidiárias integrais constituídas e alienadas através do procedimento de unidade produtiva isolada.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo devedor aos seus clientes em geral.

4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI e art. 60)

A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto das alienações acima descritas, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em *leilão reverso* (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.



4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

4.3.8 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)

A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, podendo para tanto onerar ativos livres, dando assim garantias às novas linhas de crédito.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra da empresa.

5. DOS CREDORES: CLASSES E PAGAMENTOS

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (25/07/2023), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao Plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;



III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 02 (duas) classes (Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho; Classe III – Titulares de créditos quirografários) especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

Cumprе salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o Plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial cujos créditos apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.



É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, in *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição, p. 117:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.

Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Forense, 2013. página 229-230:

O Plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o Plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o Plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o Plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o Plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito

Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, “O Plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do Plano e homologado pelo magistrado.

Assim, o Plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação das sociedades recuperandas.

5.2. Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) pagamento conforme abaixo.

- **Prazo:** os credores trabalhistas serão pagos integralmente no prazo de até 01 (um) ano, contados da decisão (disponibilização no eproc) que homologar o presente plano de recuperação judicial. Eventuais créditos que se enquadrarem na condição do parágrafo único do art. 54 serão identificados e pagos no prazo de 06 meses. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

- **Modo de pagamento:** Deverá ser observado o modo descrito no item 6 deste plano.



Quadro resumo: Credores Trabalhistas	
Deságio	60%
Carência	01 (um ano)
Prazo de Pagamento	À vista em até 01 (um) ano
Atualização	TR + 1% a.a.
Periodicidade de amortização	-

5.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real

Não há credores classificados nesta classe. Na hipótese de algum crédito ser reclassificado para garantia real, conforme definição do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio de decisão judicial, o credor receberá conforme as condições de pagamento descritas na cláusula 5.2.3 do presente plano de recuperação.

5.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Para os credores relacionados nesta classe houve a subdivisão de classes, respeitando-se a homogeneidade dos créditos de acordo com o Enunciado 57 do CJF. Os credores estão subdivididos de acordo com a natureza do crédito ou destacados como credores parceiros (art. 67, parágrafo único da LREF) devido à relação comercial que as devedoras precisam ter com fornecedores e instituições financeiras. Nesse sentido, a classe será dividida da seguinte forma:

- a) Credor Quirografário Operacional Parceiro: Considera-se Credor Quirografário Operacional Parceiro todo o fornecedor de bens e serviços que tenha mantido o fornecimento à(s) devedora(s) durante a recuperação judicial com condições de preço e prazos vantajosos para a manutenção da atividade empresarial da recuperanda e se proponha a manter o fornecimento também após a homologação do plano. A manifestação de adesão pelo credor à condição de credor parceiro dar-se-á, em juízo, em até 15 (quinze) dias após o encerramento da AGC (assembleia geral de credores), ou, na própria AGC. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 24 meses; (iii) prazo de pagamento: 80 (oitenta) meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial; (iv) periodicidade de pagamento mensal; (v) atualização de TR + 0,5% a.a.



Quadro resumo:	
Credor Quirografário Operacional Parceiro	
Deságio	30%
Carência	24 meses
Prazo de Pagamento	80 meses
Atualização	TR + 0,5% a.a
Periodicidade de amortização	mensal

b) Credor Quirografário Operacional Ordinário: Considera-se Credor Operacional Ordinário todo o fornecedor de bens e serviços que não preencha os requisitos de Credor Operacional Parceiro. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) deságio de 50% (iii) carência de 24 meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial; (iv) prazo de pagamento: 120 (cento e vinte) meses contados a partir do término do período de carência; (v) periodicidade de pagamento mensal; (vi) atualização de TR + 0,2% a.a.

Quadro resumo:	
Credor Quirografário Operacional Ordinário	
Deságio	50%
Carência	24 meses
Prazo de Pagamento	120 meses
Atualização	TR + 0,2% a.a
Periodicidade de amortização	mensal

c) Credor Financeiro: Considera-se Credor Financeiro as instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral e quaisquer outros que se equiparam com a mesma natureza). Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 24 meses contados a partir da decisão de homologar o plano de recuperação judicial; (iii) através de um plano de amortização progressivo, nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, após a carência, do 3º ao 11º ano (limitado a 5% todo o período); e remanescente no 12º ano (última parcela); os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por



base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. (iv) atualização de TR + 1% a.a. a partir da homologação do presente Plano; (v) periodicidade de amortização anual; (vi) Bônus de Adimplemento: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará às recuperandas um bônus de adimplemento consistente em desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor remanescente a ser pago.

5.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nesta classe estão inseridos todos os credores classificados com micro empresas e empresas de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV, da Lei 1.101/2005.

Para os credores relacionados nesta classe houve a subdivisão de classes, respeitando-se a homogeneidade dos créditos de acordo com o Enunciado 57 do C.J.F. Os credores estão subdivididos de acordo com a natureza do crédito ou destacados como credores parceiros (art. 67, parágrafo único da LREF) devido à relação comercial que as devedoras precisam ter com fornecedores e instituições financeiras. Nesse sentido, a classe será dividida da seguinte forma:

d) Credor ME/EPP Parceiro: Considera-se Credor ME/EPP Parceiro todo o fornecedor de bens e serviços que tenha mantido o fornecimento à(s) devedora(s) durante a recuperação judicial com condições de preço e prazos vantajosos para a manutenção da atividade empresarial da recuperanda e se proponha a manter o fornecimento também após a homologação do plano. A manifestação de adesão pelo credor à condição de credor parceiro dar-se-á, em juízo, em até 15 (quinze) dias após o encerramento da AGC (assembleia geral de credores). Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência (24) de vinte e quatro meses; (iii) prazo de pagamento: 48 (quarenta e oito) meses contados a partir do fim da carência; (iv) periodicidade de pagamento mensal; (v) atualização de TR + 0,5% a.a.

Quadro resumo:	
Credor ME/EPP Parceiro	
Deságio	50%
Carência	24 meses
Prazo de Pagamento	48 meses
Atualização	TR + 0,5% a.a.
Periodicidade de amortização	mensal



e) Credor ME/EPP Ordinário: Considera-se Credor ME/EPP Ordinário todo o fornecedor de bens e serviços que não preencha os requisitos de Credor Operacional Parceiro. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) deságio de 70% (iii) carência de 48 meses contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial; (iv) prazo de pagamento: 100 (cem) meses contados a partir do término do período de carência; (v) periodicidade de pagamento mensal; (vi) atualização de TR + 0,2% a.a.

Quadro resumo:	
Credor ME/EPP Ordinário	
Deságio	70%
Carência	48 meses
Prazo de Pagamento	100 meses
Atualização	TR + 0,2% a.a
Periodicidade de amortização	mensal

5.3 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, sem exclusão de outros casos, poderão aderir expressamente ao presente Plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento propostos no presente Plano.

Especifica-se que a adesão é tão somente quanto as condições de pagamento, não implicando na absorção dos direitos de voto que possuem os credores que se sujeitam ao Plano pelos termos da Lei 11.101/05.

6. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos



sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.
- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou através de chave PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar dos dados bancários às recuperandas ou no processo de recuperação em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que será oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.
- **Compensação.** A empresa, por sua exclusiva escolha e conveniência, poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. Em caso de compensação, o credor será notificado e informado sobre os valores abatidos e o saldo existente, possibilitando o contraditório em caso de irresignação.



7. MEIO DIVERSO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS: CRÉDITOS JUDICIAIS ILÍQUIDOS

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

A título explicativo, serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a sua classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça em que tramita a demanda, tampouco habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial na forma da Lei 11.101/2005, a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios da classe em que for classificado, computando como início dos pagamentos a data de sua habilitação, considerando o regime de pagamento das respectivas classes.

8. DA NOVAÇÃO

Observado o que preleciona o artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas, a homologação do Plano implica a imediata novação de todos os créditos a ele sujeitos, inclusive dos credores aderentes previstos no ponto 5.3 deste Plano, nos exatos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Com a novação, quaisquer obrigações que sejam incompatíveis com as condições estabelecidas neste Plano, deixam de ser aplicáveis.

9. LEILÃO REVERSO DOS ATIVOS



As recuperandas poderão a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano e, respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado feito pelas empresas recuperandas aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas para as empresas recuperandas, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

10. DA EXTINÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos e os aderentes não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), contra as recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.



Com a homologação judicial do Plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra as recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

11. DAS MODIFICAÇÕES DO PLANO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a **BIOBLUE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP** e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos a votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput* e § 1º, da LRF.

12. JULGAMENTO POSTERIOR DE AÇÕES E/OU INCIDENTES PROCESSUAIS

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que submetido a Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.



Drogarias
Ponto do Remédio

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotarão medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das recuperandas.

Fica eleito o juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Manaus (AM), 20 de outubro de 2023.

Pedro Lucas Portugal Al-Behy Kanaan

OAB/AM 8.587

Domingos Jorge Silva de Oliveira

Cpf.: 231.880.222-68